



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.885 - RS (2010/0169664-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CALL FILMES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : CLÉLIA INÊS ALBRECHT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ISSQN. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FILMES. ENCOMENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As fitas de vídeo produzidas por encomenda, personalizadas para um cliente determinado, configuram-se como prestação de serviço, sendo, por conseguinte, devido o ISS sobre o valor cobrado.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.885 - RS (2010/0169664-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CALL FILMES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : CLÉLIA INÊS ALBRECHT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CALL FILMES LTDA contra decisão de fls. 365/366e, que negou provimento ao agravo de instrumento em face da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e da aplicação do verbete sumular 83/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a jurisprudência do STJ concerne à tributação pelo ISS quanto à venda de fitas de vídeo produzidas por encomenda, atividade que seria diversa da realizada pela agravante, qual seja, a produção de vídeos e filmes publicitários.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou, então, submetido o recurso a julgamento pelo órgão colegiado (fls. 380/390e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.885 - RS (2010/0169664-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ISSQN. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FILMES. ENCOMENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As fitas de vídeo produzidas por encomenda, personalizadas para um cliente determinado, configuram-se como prestação de serviço, sendo, por conseguinte, devido o ISS sobre o valor cobrado.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame.

No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 267e):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. ISS. PRODUÇÃO DE FILMES E VÍDEOS PUBLICITÁRIOS. ATIVIDADE SUJEITA AO ITEM 13 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. IMPROCEDÊNCIA.

Os serviços tributáveis exclusivamente pelo Município, por intermédio do ISS, acham-se relacionados em lista cuja taxatividade, constituindo natural consequência do princípio da legalidade tributária, tem sido reconhecida tanto pela doutrina, como pela jurisprudência.

Irrelevância, no caso, do veto presidencial ao item 13.01 da Lista Anexa à LC nº 116/2003, porque permanece sob a incidência do ISS, a produção de filmes e vídeos, sob encomenda de terceiros, conforme item 13 da mesma lista.

Redação idêntica ao item 65 da Lista prevista no DL nº 406/68, cuja legalidade e constitucionalidade foi declarada pela jurisprudência do STJ e do STF.

Apelação desprovida. Voto vencido.

Afirma a ora agravante a impossibilidade de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a atividade de produção de filmes e vídeos, porquanto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrita de forma específica na lista anexa à LC 116/03.

O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que incide ISS sobre a produção de filmes e vídeos sob encomenda de terceiros, porquanto prestado um serviço, está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. FITAS DE VÍDEO. COMERCIALIZAÇÃO IMPESSOAL. MERCADORIA. ICMS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 135/STJ. APLICAÇÃO RESTRITA À VENDA DE FITA POR ENCOMENDA.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entende que a causa já se encontra madura.

2. Incide ICMS sobre a comercialização de fitas de vídeo produzidas em série e ofertadas ao público em geral, porquanto, em tais condições, esse produto se qualifica como mercadoria.

3. O enunciado da Súmula 135/STJ ("O ICMS não incide na gravação e distribuição de filmes e videoteipes") aplica-se, tão-só, à venda de fitas de vídeo produzidas por encomenda, de forma personalizada para um cliente, quando é devido o ISS, ante a caracterização da prestação de serviço.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1.019.453/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 11/3/08)

TRIBUTÁRIO - FITAS DE VÍDEO-TAPE - COMERCIALIZAÇÃO IMPESSOAL - MERCADORIA - INCIDÊNCIA DE ICMS - SÚMULA 135/STJ - APLICAÇÃO RESTRITA À VENDA DE FITA POR ENCOMENDA - SÚMULA 83/STJ.

1. Se é devido o ICMS na distribuição de fitas de vídeo, gravadas pela própria empresa e por ela comercializadas aos consumidores em geral, com maior força de razão será devido o ICMS quando se tratar de venda de fitas, que, consoante afirma o acórdão recorrido, não são filmes gravados pela autora, ao que tudo indica, sendo mercadorias, provavelmente importadas, e vendidas, constituindo-se tal atividade em verdadeira circulação de mercadorias, sujeitas ao ICMS, e não ao ISS. (fl. 232)

2. O enunciado da Súmula 135/STJ aplica-se, tão-só, à venda de fitas de vídeo produzidas por encomenda, de forma personalizada para um cliente, quando é devido o ISS, ante a caracterização da prestação de serviço. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 307.163/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/8/07)

TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇO FEITO POR ENCOMENDA - NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS - SÚMULA 135 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de serviço realizado por encomenda, não incide o ICMS mas sim o ISS.

2. Precedentes do Colendo STF e deste STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 406.805/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 3/2/03)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada desta Corte, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Deve a decisão agravada, assim, ser mantida intacta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0169664-6

AgRg no
Ag 1.353.885 / RS

Números Origem: 10800000860 70033638065 70035485879

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALL FILMES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : CLÉLIA INÊS ALBRECHT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALL FILMES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : CLÉLIA INÊS ALBRECHT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.